



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015055/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.339 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO RIBEIRO XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IR COMPENSADO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. DECISÃO JUDICIAL. AJUSTE ANUAL

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de pessoa física, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora serão exigidos daquela o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

O contribuinte teve valores indevidamente retidos a título de IR em determinado ano. Posteriormente, se compensa esses valores, deixando de retê-los, conforme decidido judicialmente, mas cobra-se a mesma importância no ajuste anual. A prosseguir a cobrança do valor, conforme Notificação de Lançamento aqui discutida, anula-se o direito alcançado com a decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 07 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006, ano calendário de 2005**, no valor de R\$ 4.502,82, acrescido de multa de mora no montante de R\$ 900,56 (20%) e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ 4.502,82 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes,...”:

Assim, do total de imposto declarado como retido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), de R\$ 16.645,46, foram considerados apenas R\$ 12.142,64, sendo glosada a diferença.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), alegando em suma que:

- moveu ação de Repetição de Indébito contra a União, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente na fonte sobre verba indenizatória a que fez jus em decorrência da conversão, em pecúnia, dos abonos, licença-prêmio, férias e folgas não gozadas;

- a sentença judicial com a devida liquidação foram comunicados ao Banco Central do Brasil, sua fonte pagadora, para que aquele órgão pudesse efetuar as compensações determinadas;

- como pode-se verificar, as compensações foram efetuadas de Março/2005 a Junho/2005 e, ao término do ano, o Banco Central do Brasil forneceu ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos auferidos, onde constam rendimentos tributáveis, deduções e imposto na fonte no valor de R\$ 16.645,46.

- para sua surpresa, recebeu a Notificação onde a Receita Federal glosou em parte o valor declarado como imposto retido, exatamente no montante do valor compensado e

objeto da ação judicial anteriormente citada, sob a alegação de que o órgão pagador — Banco Central do Brasil, havia informado na DIRF um valor menor — R\$ 12.142,64.

- o setor de pessoal do Banco Central, responsável pelas informações contidas na Dirf, informou ao contribuinte que, amparado pelas instruções contidas na Instrução Normativa SRF no. 670, de 21 de agosto de 2006, informou em um campo o imposto retido — R\$ 12.142,64 e, em outro campo, o valor do imposto compensado — R\$ 4.502,82.

Conhecida e tratada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, a impugnação foi considerada improcedente, para manter o crédito tributário em exigência, com os seguintes argumentos:

Em sua defesa, o contribuinte traz cópia de um comprovante de rendimentos (fls.10) enviado à SRF em 28/11/2006, com a informação de que teria havido a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$16.645,46 e que R\$4.502,82 teria sido compensado em cumprimento a decisão judicial.:

Consultando os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a Dirf com essas informações foi retificada em 01/07/2010 (fls.55), trazendo a informação de que teria havido IRRF no valor de R\$12.142,64.(grifei)

O impugnante juntou vários documentos visando comprovar suas alegações. Entretanto, conforme folhas de pagamento juntadas as fls. 16 a 19, referentes aos meses 03/2005 a 06/2005, fica patente que valores totalizando R\$4.502,82 não foram efetivamente retidos, uma vez que, em cumprimento a decisão judicial, esse valor foi abatido do que seria devido.

Veja-se o exemplo do mês 03/2005 (fls.16): não houve retenção, pois o imposto devido (R\$1.428,18); que deveria ser retido na fonte não se efetivou, uma vez que foi deduzido valor (R\$1.428,18) que havia sido retido em outro ano-calendário.(grifei)

Assim, não comprovado que houve a retenção declarada pelo contribuinte, entendo que o feito fiscal não merece reparos e a glosa deve ser mantida.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 23/01/2012, conforme AR na fl. 66, e apresentou recurso voluntário em 22/02/2012, conforme protocolo na fl. 68.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- discorre longamente sobre o princípio da verdade material e da exatidão do tributo, citando doutrina;

-quanto à compensação do imposto retido na fonte, reitera os argumentos expendidos em sede de Impugnação;

- a partir da decisão judicial, passou a ser “detentor do direito ao crédito de R\$ 4.502,82”. Esse valor ao invés de lhe ser restituído, foi compensado com o imposto que

deveria ser retido mensalmente pela fonte pagadora. Alega que isso não significou “*deixar de reter*” o imposto, mas que o mesmo fosse liquidado com o crédito que dispunha, conferido pela Sentença;

-assim, durante todo o ano calendário teve descontados e retidos os valores de imposto pela fonte, ou por desconto financeiro efetivo (desconto em folha) ou por via de compensação (crédito judicial);

-conclui então que em todos os meses o imposto foi efetivamente pago, dando-lhe o direito de pleiteá-lo integralmente como compensação do imposto apurado na declaração de ajuste.

Isso posto, requer o Recorrente que seja cancelada a matéria tributável apurada na Notificação de Lançamento guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

Nesse sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

Ocorre que no caso em tela a fonte pagadora apresentou ao contribuinte um comprovante de rendimentos com o valor de “imposto de renda retido” de R\$ 16.645,46, conforme cópia anexada na folha 13. Consta ali discriminado que fora compensado por decisão judicial imposto de renda no valor de R\$ 4.502,82.

Posteriormente à apresentação da DIRPF, em 29/03/2006, onde foi informado o valor de R\$ 16.645,46 como IRRF (fls. 14 e 16), a fonte pagadora alterou a DIRF, passando o valor informado de IRRF para R\$ 12.142,64 (fl. 58), como já assentou o julgamento recorrido (fl 61).

Teria informado a fonte, Banco Central do Brasil, que seguia orientações da Receita Federal, conforme Instrução Normativa SRF nº 670/2006, que transcrevo em parte:

IN SRF Nº 670 DE 21 DE AGOSTO DE 2006:

Art. 13. A Dirf deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento;

b) o valor das deduções;

c) o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte;

IV - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada;

b) o valor das deduções;

c) o valor do imposto de renda na fonte que tenha deixado de ser retido;

d) o valor do imposto de renda retido na fonte que tenha sido depositado judicialmente;

V - relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deve ser informado:

a) no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos Imposto do Ano-Calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses da compensação, o valor compensado do imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.

§ 1 º-Deve ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido. (sublinhei)

A leitura dos dispositivos transcritos não leva a entender que não possa o contribuinte compensar no ajuste anual o imposto retido, ou como se retido fosse, no caso de compensação com valores indevidamente retidos em anos anteriores, determinada por decisão judicial, mas apenas que a informação deve ser prestada de forma detalhada, apresentando separadamente cada uma das situações.

O contribuinte teve valores indevidamente retidos a título de IR em determinado ano. Posteriormente, se compensa esses valores, deixando de retê-los, conforme decidido judicialmente, mas cobra-se a mesma importância no ajuste anual? A prosseguir a cobrança do valor, conforme Notificação de Lançamento aqui discutida, anula-se o direito alcançado com a decisão judicial.

Face ao exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso**, para cancelar a exigência do imposto, multa e juros expressos na Notificação de Lançamento aqui debatida.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada